



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**DA:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**AO:** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 001/ADSE/SBVT/2012

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO/ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS OPERACIONAIS E COMERCIAIS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO EURICO DE AGUIAR SALLES – SBVT, EM VITÓRIA/ES.”

**RECORRENTE:** VILLA CONSTRUTORA LTDA

Senhor Superintendente,

O recurso administrativo, em referência, foi interposto pela empresa **VILLA CONSTRUTORA LTDA**, contra a decisão que a inabilitou da **CONCORRÊNCIA Nº 001/ADSE/SBVT/2012**, conforme Ata Reunião da Comissão de Licitação do dia 24 de maio de 2012.

**HISTÓRICO**

A Recorrente **VILLA CONSTRUTORA LTDA** insurge contra a decisão que a inabilitou da **CONCORRÊNCIA Nº 001/ADSE/SBVT/2012**, nos seguintes termos:

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Superintendência Regional do Sudeste  
Aeroporto Internacional Tancredo Neves  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542



## **1 – DO INTRÓITO**

A Recorrente foi inabilitada na concorrência em epígrafe por supostamente não atender à exigência da alínea “j” do subitem 5.5 do Edital, visto que, apesar da certidão inserida no invólucro da empresa estar negativa, a Comissão procedeu à consulta on line durante a reunião de abertura da licitação emitiram nova certidão a qual restava positiva.

## **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

O art. 642-A da CTL, inserido pela Lei 12.440/2011, que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), versa em seu §4º que “o prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão”.

A alínea “j” do subitem 5.5 do Edital instituiu a obrigatoriedade de apresentação de “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, criada pela Lei nº. 12.440/2011”.

Foi apresentada a certidão dentro de seu prazo de validade o qual se findará apenas em 30/07/2012.

Desta feita, entende-se que a alínea “b” do o subitem 7.1 do Edital o qual versa sobre o procedimento a ser adotado o qual assevera que será realizada “consulta ‘on line’, através do CNPJ, da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira de cada licitante no SIAF”, deve ser interpretado conforme a lei, pois restando a certidão dentro do prazo de validade, urge que a consulta on line se limite a verificar a validade do referido documento através do campo “validar certidão”, haja vista que proceder de forma diversa é negar vigência ao §4 do art. 642-A da CLT



Fl.3/9

que atribui à certidão negativa de débitos trabalhistas a validade de 180 dias, desconsiderando o documento válido nos termos da lei.

Tal proceder configuraria violação ao princípio da legalidade o que não é permitido, máxime, à Administração Pública que é submetida ao princípio da estrita legalidade nos termos do art. 5º, II e 37 da Constituição da República.

Neste sentido, quanto ao princípio em comento, são salutares as ponderações da doutrina:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável:

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sudeste**  
**Aeroporto Internacional Tancredo Neves**  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542



Fl.4/9

havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Não custa lembrar, por último, que, a teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 17)

Outrossim, verifica-se que a alínea “b” do o subitem 7.1 do Edital quando versa sobre consulta “on line” trata apenas da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira, restando excluída a Regularidade Trabalhista a qual não foi inserida neste contexto.

Neste ponto, é oportuno ressaltar que a habilitação jurídica restringe-se à comprovação da capacidade jurídica da pessoa física ou jurídica, essencial para contrair obrigação contratual (art. 28 da Lei N.º. 8.666/93); a regularidade fiscal tem pertinência restrita às obrigações tributárias (art. 29, I, II, III, IV da Lei N.º. 8.666/93) e a qualificação econômico-financeira diz respeito a condições de o licitante arcar com as despesas necessárias ao cumprimento contratual (art. 31 da Lei N.º. 8.666/93), não se tratando em nenhuma das hipóteses de regularidade trabalhista.

Em idêntico sentido leciona a doutrina de Odete Medauar:

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sudeste**  
**Aeroporto Internacional Tancredo Neves**  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542



Fl.5/9

A habilitação jurídica diz respeito à comprovação da capacidade da pessoa física ou jurídica, essencial para contrair obrigação contratual. O art. 28 prevê, por exemplo, cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais; e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores.

[...]

A qualificação econômico-financeira diz respeito às condições do licitante de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento do contrato, pois os pagamentos efetuados pela Administração ocorrem depois da execução (parcial ou total). O art. 31 indica os seguintes documentos para essa condição: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis na forma da lei; certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial; garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos para a garantia contratual, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto do futuro contrato.

[...]

Regularidade fiscal significa comprovação de que o licitante está em dia com o cumprimento das obrigações tributárias. Para tanto deverá apresentar (art. 29): prova de inscrição no CPF ou no CGC; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Seguridade Social. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 14ª Ed., São Paulo:RT, p. 201/202)



Fl.6/9

Verificando-se que a certidão negativa de débitos trabalhistas não se enquadra nas exigências acima expostas, há que se observar que não há previsão editalícia sequer para a consulta “on line” acerca da regularidade trabalhista da Recorrente, restando, também por este viés, violado o princípio de vinculação ao edital e a legalidade.

Por outro turno, observa-se que o único caso em que o Edital acusa a possibilidade de emissão de nova certidão, conforme prevê o subitem 5.6.4, é na ocasião em que certidão esteja com prazo vencido, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Neste ponto, é importante ressaltar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório o qual determina que não sejam alterados os critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração, é um instrumento de grande importância para se fechar qualquer brecha que provoque a violação à moralidade, impessoalidade e a probidade administrativa.

Não havendo previsão editalícia no sentido de que seria realizada expedição de novas certidões além das já apresentadas (o que se difere de consulta “on line” a qual deve ser restringir a aferição da validação) e/ou não restando a Regularidade Trabalhista inserta no subitem que autorizou a consulta “on line”, não é lícito ao administrador realizá-la ao arrepio do Edital e da disposição legal quanto à validade da certidão apresentada.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Do exposto, pugna-se (I) que se atribua efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do subitem 9.5 do Edital retro mencionado, e (II) que, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, que se reforme a respeitável decisão recorrida para considerar a Recorrente habilitada no presente certame, seguindo nas demais fases do concurso.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sudeste**  
**Aeroporto Internacional Tancredo Neves**  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542



Fl.7/9

### **TEMPESTIVIDADE**

Ciente da publicação no Diário Oficial da União no dia 25/05/2012 – Seção 3, pág 4 do resultado do julgamento de habilitação e, tendo a recorrente manifestado a sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado, **TEMPESTIVO** é o recurso interposto, merecendo devido **CONHECIMENTO** por parte desta Comissão.

### **ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Após análise das razões da recorrente, e com respaldo em parecer emitido pela área Jurídica, a Comissão de Licitação, assim se manifestou:

Em síntese, alega a recorrente que a Comissão de Licitação desconsiderou o documento válido referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da empresa, apresentada no invólucro I, argumentando que a Comissão deveria ter se limitado a verificar e validar o documento e não ter emitido uma nova certidão.

Na fase de entrega da documentação de habilitação a recorrente apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 30/07/2012. No entanto, durante a sessão de abertura do certame, no dia 02/05/2012 a Comissão retirou do site uma nova certidão, na qual constava a existência de débitos trabalhistas. Vale ressaltar que todos os documentos retirados pela Comissão durante a sessão foram conhecidos e rubricados pelos representantes das licitantes presentes. Desse modo, constatada a existência de débitos e portanto, estando em desacordo com a alínea “j” do subitem 5.5 do Edital, a empresa Villa Construtora Ltda foi inabilitada, conforme divulgado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação do dia 24/05/2012.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sudeste**  
**Aeroporto Internacional Tancredo Neves**  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542



Fl.8/9

A recorrente, alega que apesar de reconhecer a existência da alínea “b” do subitem 7.1 do instrumento convocatório, que permite a consulta *on line* da regularidade da licitante, entende que esta consulta deveria limitar-se a questão da validade, e assevera que a certidão apresentada estava válida até 30/07/2012, sendo, por esta razão, desnecessária a retirada de uma nova certidão.

Os argumentos apontados pela empresa Villa Construtora Ltda em sua peça recursal carecem de fundamento, uma vez que a Comissão de Licitação, obedecendo orientação do Ministério do Planejamento e Gestão, pode durante a fase de habilitação proceder a consulta *on line*, e no caso de mais de uma Certidão de Débitos Trabalhistas válida, deve prevalecer a mais recente.

No recurso, a licitante não adentra no mérito nem contraria a Certidão em si, onde consta sua inadimplência em 3 (três) processos trabalhistas que tramitam na área do TRT 17ª Região, e não a contrariando, reconhece a dívida. A empresa simplesmente se volta contra o ente público alegando que houve extrapolação da lei.

Salientamos que a Comissão de Licitação não está vinculada à Certidão do Tribunal Superior do Trabalho, posto que esta ostenta apenas presunção relativa quanto ao seu conteúdo. **O que importa ser verificado pela Administração Pública é a real situação das licitantes no que diz respeito aos débitos de natureza trabalhista.** Além disso, os contratos firmados pela Administração Pública vem sofrendo constantes interferências em razão de ordens judiciais de bloqueio de créditos trabalhistas, causando prejuízos ao serviço público.





Fl.9/9

Por fim, tem-se que os motivos que embasaram a peça recursal da licitante não procedem e há falta de amparo legal, e o entendimento da empresa Villa Construtora Ltda em relação à esta Administração Pública está equivocado.

### **CONCLUSÃO FINAL**

Ante ao exposto, esta Comissão submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. devidamente informado, opinando desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VILLA CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista não conter elementos para reformar a decisão do resultado de julgamento proferido por esta Comissão.

Confins-MG, 12 de junho de 2012.

**MARTA SIBÉRIA SALOMÃO MARTINS**  
Presidente da Comissão

**FLAVIANA ABREU DE PAULA**  
Membro

**MARCUS VINICIUS SILVA FARIA**  
Membro

**REINALDO HALLEY PINTO COELHO**  
Membro

**FULVIA SOARES COELHO**  
Membro

**GABRIELA DOMINGUES DO AMARAL**  
Membro

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sudeste**  
**Aeroporto Internacional Tancredo Neves**  
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689 2298  
HOME PAGE: [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br) - Fax: (31) 3689 2542